



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0078610-63.1989.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da **MASSA FALIDA DE PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A**, devidamente nomeada por este douto Juízo, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, apresentar **PLANO DE PAGAMENTO DOS CREDORES**, conforme passa a expor.

-I-

BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

1. Inicialmente, impende destacar que o presente procedimento insolvencial tem origem na concordata preventiva requerida em 31/07/1989, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, convalidada em falência em 30/08/2011, já na vigência da Lei nº 11.101/05.
2. Desde a sua nomeação, esta Administração Judicial **logrou êxito em alcançar resultados visivelmente positivos** sobre questões relevantes que se estendiam sem solução para o processamento da falência e que impactam uma multiplicidade de credores.
3. Neste momento, na medida em que o processo avança, percebe-se a viabilidade de avançar para um novo patamar na presente falência, finalmente com o pagamento dos créditos concursais, em estrita observância à ordem prevista na legislação falimentar.

-II-

PLANO DE PAGAMENTO DOS CREDORES

4. O presente Plano foi desenvolvido com a finalidade de sintetizar as medidas de pagamento já adotadas no processo, a disponibilidade de recursos e ativos disponíveis para dar seguimento às demais etapas, tudo de forma célere e transparente, em benefício dos credores e demais interessados da falência de Perácio Exportadora Café S/A



5. Para tanto, foram utilizadas as prestações de contas desta auxiliar, a segunda relação de credores apresentada pela sua equipe multidisciplinar às fls. 12.612/12.687, publicada em 07/11/2023; os incidentes processuais encerrados ou em curso; e a relação de ativos da Massa Falida.

6. Quanto à relação de credores, de modo a encontrar maior fidedignidade do passivo, determinados créditos foram reservados ou provisionados, levando em consideração decisões e a particularidade de cada um dos incidentes processuais, cujos esclarecimentos serão apresentados nos respectivos subcapítulos, a fim de garantir segurança jurídica e o pagamento dos credores enquanto ainda são definidos os valores devidos.

7. No que diz respeito aos ativos existentes, a equipe desta Administração Judicial levou em consideração apenas aqueles arrecadados ao longo do processo, cujas providências já foram apresentadas e que ainda estão pendentes de alienação.

8. Despesas correntes foram provisionadas para que não haja inadimplemento de seus auxiliares, como, por exemplo, a consultora financeira responsável para o assessoramento da Massa Falida no processo de denominado Operação Patrícia, tão caro à universalidade de credores.

9. Todas as informações acima listadas foram relacionadas para indicar a possibilidade de pagamento das próximas classes de credores, levando em consideração as medidas anteriormente adotadas para o pagamento integral dos créditos objeto de restituição e extraconcursais.

10. Ao final, diversas medidas foram elencadas para que seja possível alcançar o objetivo do presente Plano Complementar e encerrar o procedimento falimentar.

11. Conforme se verá a seguir, o Plano foi subdividido em (i) ordem legal de pagamento dos credores; (ii) saldo em caixa disponível para o pagamento dos credores; (iii) análise individual de cada classe da relação de credores; (iv) ativos disponíveis para fazer frente ao pagamento dos valores remanescentes; (v) medidas necessárias para o rateio; e (vi) conclusão.

-III-

ORDEM DE PAGAMENTO DOS CREDITORES

12. Na presente falência, a ordem de pagamento dos credores deve obedecer a redação anterior ao advento da Lei nº 14.112/2020, vez que, em seu art. 5º, § 1º, II prevê, expressamente, que o novo texto do art. 84 da Lei nº 11.101/2005 é aplicável apenas às falências decretadas após o início da vigência da nova lei. Confira-se a elucidativa disposição:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:
[...]

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

(Grifou-se)

13. Considerando que a vigência da Lei nº 14.112/2020 teve início em **23/01/2021**, quase 10 anos após a decretação da falência da Perácio, ocorrida em **30/08/2011**, não há dúvida de que a redação dos arts. 83 e 84 aplicável ao caso em tela é a seguinte:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no [art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#);

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 \(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#);

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no [art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#);

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

*c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;*



VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

14. Ao contrário da nova redação, que dá preferência às restituições em dinheiro perante a remuneração do Administrador Judicial, o texto original elenca o pagamento do auxiliar como o primeiro dos créditos extraconcursais a ser pago.

15. Ainda assim, deve-se observar o Enunciado nº 307 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito”.

16. A referida disposição tem o condão de garantir o atendimento dos créditos oriundos de ACC nos casos em que os ativos da massa forem insuficientes para o atendimento de todo o



passivo, organizando uma ordem de preferência entre os diferentes valores perseguidos nos autos.

-IV-

VALORES DISPONÍVEIS À MASSA FALIDA
PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

17. Antes de definir os valores disponíveis, faz-se necessário projetar o fluxo de despesas da Massa Falida para eventos futuros do processo, de modo a não inviabilizar o pagamento das despesas correntes e necessárias ao deslinde do feito.

18. Mediante análise das prestações de contas desta auxiliar no processo de nº 0486538-86.2015.8.19.0001, temos que desde a sua nomeação, a Massa Falida desembolsou R\$169.635,40 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) a título de (i) honorários da assistente técnica da Massa Falida, para fins de apuração do crédito detido nos autos da Ação Ordinária nº 0000378-65.1992.4.02.5101, denominada Operação Patrícia; (ii) despesas do leiloeiro Rodrigo Lopes Portella para a venda de ativos; e (iii) prestação de serviços de digitalização de documentos contábeis em favor de Biavini Serviços Administrativos Eireli.

19. Para além disso, na forma da petição de fls. 2.553/2.596 do incidente de prestação de contas, somado à r. decisão de fls. 14.307/14.310 e petição de fls. 15.343/16.198 dos autos principais, há pendência de expedição de mandado de pagamento de despesas relacionadas ao processo de Operação Patrícia na ordem de R\$ 77.290,73 (setenta e sete mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos).

20. Somada à média de despesas tidas nos últimos dois anos de atuação desta auxiliar, também deve ser levado em consideração futuras despesas relacionadas as etapas naturais do processo falimentar, somada àqueles que também decorrerão dos contratos com prestadores de serviço.

21. Diante de tais fatores, projetada a despesa da Massa Falida para os próximos meses, esta auxiliar entende como razoável a reserva de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

22. Até a presente data, na forma da última prestação de contas apresentadas aos autos, correspondente ao mês de setembro de 2024, a Massa Falida dispunha de R\$ 93.278.185,66 (noventa e três milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em caixa.

23. Levando em consideração o valor projetado para despesas futuras, **a Massa Falida dispõe de 93.078.185,66** (noventa e três milhões, setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) **para fazer frente ao pagamento dos credores.**



-V-

ANÁLISE DO QUADRO GERAL DE CREDORES POR CLASSE

24. Diante disso, apresentamos abaixo a ordem de preferência de pagamento da Relação de Credores pelas seguintes classes (i) restituições; (ii) extraconcursais; (iii) tributário; (iv) privilégio geral; e (v) quirografário, na forma da relação abaixo:

(i) Restituições – Contratos de Adiantamento de Câmbio

25. A ausência de definição dos valores perseguidos nas ações de restituição, **todas em curso desde 1989 e 1990, vem impossibilitando o pagamento de todos os credores sujeitos ao concurso de credores do processo falimentar.**

26. Com vias de viabilizar o início da fase de pagamento, esta Administração Judicial requereu a reserva de valores em benefício de cada um dos credores decorrentes de Contratos de Adiantamento de Câmbio, **muito embora o art. 91 Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência sobre o tema¹ já preveja tal consequência quando da distribuição do feito, in verbis:**

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

27. Para tanto, foi levado em consideração o valor controverso apresentado pelo autor de cada incidente de restituição, perseguido no feito antes que fosse definido os novos parâmetros de atualização do crédito às fls. 10.061/10.063 dos autos principais e a designação de perito contador.

28. Com base em tais disposições, **será possível** exaurir as discussões presentes naqueles autos e, concomitantemente, **dar seguimento ao pagamento das demais classes, sem prejuízo a qualquer um dos credores**, independente da natureza do crédito, mesmo porque, caso definido o valor apurado pelo perito, o montante reservado será utilizado para proceder mais pagamentos.

¹ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, APC 0000834-32.2012.8.26.0309, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 02/10/2012; TJRS, 6ª Câmara Cível, AI70043910512, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. 22/09/2011; TJRS, 6ª Câmara Cível, AI70027611474, Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, j. 27/05/2010. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já autorizou, em pedido de restituição com base em contrato de câmbio, a realização de reserva das quantias pleiteadas (mesmo porque o pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado), excepcionando, todavia, o pagamento do crédito referido no art. 151 da LREF (TJRS, 6ª Câmara Cível, AI70027611474, Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, j. 27/05/2010). Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. Página 971.



29. Abaixo, esta Administração Judicial apresenta os créditos devidos a título de restituição, levando em consideração o montante encontrado pelo perito judicial em cada uma das ações e o valor controvertido objeto de reserva:

Processo	Credor	Crédito Incontroverso	Crédito Controverso
0147841-26.2002.8.19.0001	Banco Brasileiro Iraquiano (Substituído pelo Banco do Brasil)	R\$ 956.305,47 Laudo de fls. 1.002/1.037	R\$ 9.414.960,99
0147052-27.2002.8.19.0001	Banco do Estado do Goiás (Incorporado pelo Banco Itaú)	Credor intimado pessoalmente para dar andamento sob pena de extinção, e se manteve inerte.	
0147842-11.2002.8.19.0001	Banco do Estado de Minas Gerais (Incorporado pelo Itaú)	Credor intimado pessoalmente para dar andamento sob pena de extinção, e se manteve inerte.	
0147843-93.2002.8.19.0001	Banco do Estado do Amazonas (Sucedido por Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo)	R\$ 422.866,33 Laudo de fls. 986/1.020	R\$ 422.866,33 Não há controvérsia. Autor concorda com o laudo pericial.
0060156-44.2003.8.19.0001	Banco do Nordeste do Brasil S/A	R\$ 665.943,45 Laudo de fls. 588/622	R\$ 665.943,45 Não há controvérsia. Autor concorda com o laudo pericial.
0035147-12.2005.8.19.0001	Banco Crédit Commercial de France (Sucedido pelo Bradesco-Kirton)	R\$ 939.951,73 Laudo de fls. 1.535/1.548	R\$ 10.740.406,12
0021349-52.2003.8.19.0001	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (incorporado pelo Bradesco S/A)	R\$ 2.173.429,17 Laudo de fls. 1.428/1.444	R\$ 21.829.252,82
0125447-25.2002.8.19.0001	Banco do Estado do Paraná S/A (Cedido a Rio São Francisco Com. Sec. de Créditos Financeiros)	R\$ 2.293.847,76 Laudo de fls. 1.483/1.499	R\$ 28.483.475,57
Total		R\$ 7.452.343,91	R\$ 71.556.905,28

30. Com a reserva dos valores a serem restituídos, o saldo remanescente para o pagamento das demais classes corresponde a R\$21.521.280,38 (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta reais e trinta e oito centavos).

(ii) Extraconcursais

31. A relação de credores extraconcursais inclui: (i) os honorários devidos aos Administradores Judiciais que atuaram no processo; e (ii) as despesas condominiais posteriores à decretação da falência, referentes aos imóveis localizados na Rua da Candelária, nº 79, Centro, Rio de Janeiro, onde a Falida possuía dois andares completos, totalizando 6 (seis) salas comerciais e 9 (nove) boxes de garagem.

32. O valor devido a cada credor foi estabelecido por este d. Juízo através da r. decisão de fls. 14.307/14.312, que também **homologou e determinou o pagamento ao Condomínio do Edifício Comarte**, nos seguintes termos:



2. Fls. 13546/13549 e 13950/13952: **Diante da concordância do credor CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMARTE**, às fls. **defiro o pagamento no valor de R\$ 1.100.102,32** (um milhão, cem mil, cento e dois reais e trinta e dois centavos). **Recolhidas as custas e informados os dados bancários, expeça-se mandado.**

Sobre o requerido no item 2, foram esclarecidos os parâmetros pelo Administrador Judicial às fls. 13958/14098.

4. Fls. 13887/13889 e 14288/13289: Ao Administrador Judicial sobre as custas pendentes para a baixa das indisponibilidades, relativas aos imóveis arrematados.

5. Fls. 13013/13090 e 13958: Tendo em vista os requerimentos do Administrador Judicial, passo a decidir: [...] **fixo como remuneração da Administração Judicial neste feito falimentar o valor de 4% (quatro por cento)** nos termos do art. 24 da Lei no 11.101/05, **assim distribuídos:**

a. Quanto ao **Dr. Jaime Nader Canha**, consideradas as razões de sua substituição, **deixo de lhe atribuir montante proporcional**, uma vez que não foi apresentado ao juízo os atos realizados no desempenho da função, cabendo ressaltar a remuneração paga ao advogado por ele indicado, entre os meses de julho de 2012 a janeiro de 2015.

b. Com relação ao **Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados**, fixo a remuneração em **0,5% do valor dos bens vendidos na falência, até a data de sua substituição**, o pagamento só será devido após a apresentação e homologação das contas de sua gestão.

c. Por fim, observando-se todo o vultoso trabalho que vem sendo realizado pela atual administradora **Inova Administração Judicial Ltda**, fixo a remuneração em **3,5% do montante levantado e a ser rateado aos credores.**

33. O montante devido aos Administradores Judiciais foi apurado pela equipe contábil desta auxiliar, conforme consta na prestação de contas das despesas e receitas tidas desde a decretação da falência, anexa à petição de fls. 15.343/16.198.

34. O pagamento da remuneração devida ao Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados está condicionada à apresentação e homologação das contas de sua gestão, na forma da r. decisão supracitada.

35. Por sua vez, a Inova Administração Judicial requereu o adiantamento da parcela de 60% (sessenta por cento) dos honorários remuneratórios, como determina o art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/2005², sem prejuízo do levantamento do valor remanescente ao final do processo.

² **Art. 24 da Lei nº 11.101/2005.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. [...] **§ 2º** Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.



36. Abaixo, a Administração Judicial apresenta os créditos extraconcursais, levando em consideração os valores fixados na r. decisão de fls. 14.307/14.312 e indicados na prestação de contas anexa à petição de fls. 15.343/16.198:

Processo	Credor	Crédito	Observações
0078610-63.1989.8.19.0001	Inova Administração Judicial	R\$ 3.287.220,03	Valor definido às fls. 14.307/14.312
0078610-63.1989.8.19.0001	Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados	R\$ 332.331,80	Valor definido às fls. 14.307/14.312
0078610-63.1989.8.19.0001	Condomínio do Edifício Comarte	R\$ 1.100.102,32	Pagamento autorizado às fls. 14.307/14.312.
Total		4.719.654,15	

37. Com a dedução dos créditos extraconcursais, o saldo remanescente para o pagamento das demais classes corresponde a R\$16.801.626,23 (dezesesseis milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos).

(iii) Tributário

38. Ao elaborar a Relação de Credores constante às fls. 12.612/12.613, esta Administração Judicial conduziu extensa pesquisa junto aos sistemas processuais dos tribunais de todo o país e, diretamente, com diversas Fazendas Públicas, em busca de passivo tributário complementar aos ofícios acostados neste processo, conforme relatórios às fls. 13.035/13.039 e 13.061/13.086.

39. Além disso, na mesma oportunidade, requereu a expedição de ofícios requisitórios às Fazendas da União, dos Estados do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, de Minas Gerais e dos Municípios do Rio de Janeiro/RJ, de Governador Valadares/MG e de Além Paraíba/MG, para que se manifestassem acerca dos montantes incluídos (ou retirados) na elaboração da Segunda Relação de Credores.

40. A União, em resposta ao pedido de informações, com fulcro no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, instaurou o incidente de classificação de crédito público nº 0015214-86.2024.8.19.0001, no qual pleiteou a correção do valor listado de R\$ 2.960.859,32 (dois milhões, novecentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) para que passasse a constar o crédito de R\$ 1.766.406,46 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e seis centavos).

41. Mediante nova análise dos valores devidos à Fazenda Nacional, esta auxiliar constatou que, em verdade, a totalidade dos valores originalmente listados haviam sido pagos, fato inédito jamais informado nos autos falimentares e, diante da documentação apresentada no incidente, apurou o crédito tributário de R\$ 684.704,09 (seiscentos e oitenta e oitenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), além de R\$ 388.070,91 (trezentos e oitenta e oito



mil, setenta reais e noventa e um centavos), referentes a multas contratuais e penas pecuniárias que devem compor a Classe III – Quirografária.

42. Com a concordância do ente público, chancelada pela r. sentença proferida no incidente, os esforços da equipe multidisciplinar desta Administração Judicial **resultaram na redução do passivo da ordem de R\$ 1.888.084,32 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos).**

43. Por sua vez, o Estado do Rio de Janeiro, listado sob o crédito de R\$ 27.747,18 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centos), em reposta acostada à fl. 15.261, concordou com o valor apurado.

44. O Município do Rio de Janeiro, inscrito em R\$ 369.836,13 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos), apresentou manifestação às fls. 14.464/14.470, na qual alegou a existência de créditos tributários de natureza concursal e extraconcursal, de R\$ 1.472.087,08 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, oitenta e sete reais e oito centavos) e R\$ 897.396,70 (oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos), respectivamente.

45. Considerando a insuficiência da documentação apresentada para fins de apuração dos valores perseguidos, esta Administração Judicial entende pela necessidade de complementação do referido arcabouço probatório, a ser realizada em incidente próprio de classificação de crédito público, conforme o parecer exarado às fls. 15.343/15.354.

46. Já as Fazendas Estaduais do Espírito Santo e de Minas Gerais, assim como as Municipais de Governador Valadares e de Além Paraíba, não apresentaram resposta aos ofícios requisitórios, não havendo providências necessárias para solução da matéria.

47. Abaixo, a Administração Judicial sintetiza os créditos tributários, levando em consideração as informações ora apresentadas:

Processo	Credor	Crédito	Observações
0015214-86.2024.8.19.0001	União Federal	R\$ 684.704,09	Incidente de Classificação de Crédito Público
0079167-73.2014.8.19.0001	Estado do Rio de Janeiro	R\$ 27.747,18	2ª Relação de Credores
0079167-73.2014.8.19.0001	Estado do Rio de Janeiro	R\$ 453.611,48	Reserva
0079167-73.2014.8.19.0001	Estado do Espírito Santo	R\$ 144.755,98	2ª Relação de Credores
0079167-73.2014.8.19.0001	Município do Rio de Janeiro	R\$ 369.836,13	2ª Relação de Credores
Total:		R\$ 1.680.654,86	

48. Realizada a dedução do referido montante, à classe subsequente restará disponível a cifra de R\$ 15.120.971,37 (quinze milhões, cento e vinte mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).

(iv) Privilégio Geral

49. O crédito arrolado na relação de credores como privilégio geral foi arbitrado no incidente de habilitação de créditos de nº 0079167-73.2014.8.19.0001, digitalizado e analisado pela equipe multidisciplinar desta administração judicial, devido ao credor Luiz Guilherme Samico Natalizi.

Processo	Credor	Crédito	Observações
0079167-73.2014.8.19.0001	Luiz Guilherme Samico Natalizi	R\$ 92.982,28	2ª Relação de Credores
Total:		R\$ 92.982,28	

50. Deduzido o referido valor, o saldo remanescente para o pagamento das demais classes corresponde a R\$ 15.027.989,09 (quinze milhões, vinte e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e nove centavos).

(v) Quirografários

51. Os credores quirografários correspondem àqueles previstos na segunda relação de credores, publicada na forma do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05³, acostados às fls. 12.612/12.687 destes autos, somado aos que surgiram após a sua publicação.

52. Cumpre destacar que determinados credores estão indicados como provisionados na presente classe, a fim de encontrar maior fidedignidade do passivo, muito embora não haja decisão terminativa nos seus respectivos incidentes, como é o caso (i) dos juros concursais definidos pelo i. perito nomeado nos incidentes de restituição; e (ii) do credor Chimera Npl I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, que pede a retificação de erro material existente na segunda relação de credores através do incidente de nº 0161338-72.2023.8.19.0001, já reconhecido por esta Administração Judicial, na forma abaixo:

Processo	Credor	Crédito	Observações
0015214-86.2024.8.19.0001	Athana Informática e Suprimentos Ltda.	R\$ 336,79	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Banco Bamerindus S/A (Cedido a Banco Sistema S/A)	R\$ 288.675,40	2ª Relação de Credores

³ **Art. 7º.** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



0015214-86.2024.8.19.0001	Banco Brasileiro de Descontos S/A	R\$ 192.450,27	2ª Relação de Credores
0147838-71.2002.8.19.0001	Banco da Bahia S/A	R\$ 1.684.813,41	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A	R\$ 225.398,67	2ª Relação de Credores
0035147-12.2005.8.19.0001	Banco Crédit Commercial de France (Sucedido pelo Bradesco-Kirton)	R\$ 27.163,40	Juros Concursais – ACCs Reserva
0060145-15.2003.8.19.0001	Banco do Brasil S/A (Cedido a Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I)	R\$ 3.057.860,25	2ª Relação de Credores
0147841-26.2002.8.19.0001	Banco Brasileiro Iraquiano (Substituído pelo Banco do Brasil)	R\$ 54.362,02	Juros Concursais – ACCs Reserva
0147843-93.2002.8.19.0001	Banco do Estado do Amazonas (Sucedido por Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo)	R\$ 2.560,89	Juros Concursais – ACCs Reserva
0015214-86.2024.8.19.0001	Banco do Estado do Maranhão S/A	R\$ 336.787,96	2ª Relação de Credores
0060151-22.2003.8.19.0001	Banco do Estado do Paraná S/A	R\$ 853.094,17	2ª Relação de Credores
0060161-66.2003.8.19.0001 e 0413950-86.2012.8.19.0001	Banco do Nordeste do Brasil S/A	R\$ 1.563.001,45	2ª Relação de Credores
0060156-44.2003.8.19.0001	Banco do Nordeste do Brasil S/A	R\$ 42.725,45	Juros Concursais – ACCs Reserva
0015214-86.2024.8.19.0001	Banco do Progresso S/A	R\$ 86.602,62	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Banco Francês e Brasileiro S/A	R\$ 1.443.376,99	2ª Relação de Credores
0060147-82.2003.8.19.0001	Banco Mitsubishi Brasileiro S/A (Cedido a Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I)	R\$ 5.463.038,38	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Banco Noroeste S/A	R\$ 490.748,18	2ª Relação de Credores
6307	Banco Real S/A (Crédito cedido em favor de Chimera Npl I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados)	R\$ 3.428.395,00	2ª Relação de Credores



0060158-14.2003.8.19.0001	Banco Sumitomo Brasileiro S/A (Cedido a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – Credores FIDC NP)	R\$ 893.824,68	2ª Relação de Credores
0147839-56.2002.8.19.0001	Caixa Econômica Federal	R\$ 1.068.432,31	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Campos Airwais Ltda	R\$ 3.009,92	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Cia. Fabrica Yolanda	R\$ 14.433,77	2ª Relação de Credores
0018161-94.2016.8.19.0001	Condomínio do Edifício Comarte	R\$ 1.562.760,45	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Condomínio do Edifício Comarte	R\$ 616.358,71	2ª Relação de Credores
0138919-34.2018.8.19.0001	Condomínio do edifício Dr. Francisco Villela Pedras	R\$ 26.970,70	2ª Relação de Credores
0043327-94.2017.8.19.0001	Corporação Financeira - Participações Empreendimentos e Negócios S/C Ltda.	R\$ 1.566.587,95	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Crediplan - Banco Comercial S/A	R\$ 96.225,13	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Dinâmica Sistemas Personalizados LTDA.	R\$ 306,14	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Embratel	R\$ 1.171,06	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Empresa Brasileira de Nutrição E Promoção LTDA.	R\$ 4.011,72	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Franklin Delano Lehner	R\$ 60.621,83	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Metalúrgica Erwin Oberhofer LTDA	R\$ 835,70	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Olivetti do Brasil S/A	R\$ 1.328,06	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Omega Papelaria Ltda.	R\$ 277,61	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Papelaria Comercial Ltda.	R\$ 328,37	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Rex Lord Veículos Ltda	R\$ 451,66	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Skipper Agência de Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 1.302,03	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	União Federal	R\$ 388.070,91	Incidente de Classificação de Crédito Público
0060146-97.2003.8.19.0001	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A	R\$ 140.008,49	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Wings Encomendas Internacionais Ltda.	R\$ 293,49	2ª Relação de Credores
0015214-86.2024.8.19.0001	Xerox do Brasil S/A	R\$832,82	2ª Relação de Credores



0015214-86.2024.8.19.0001	Xerox Industrial e Comercial S/A	R\$819,27	2ª Relação de Credores
Total		R\$ 25.749.562,82	

53. Levando em consideração (i) a reserva dos valores controversos das restituições e (ii) o pagamento das classes extraconcursais, tributária e privilégio geral, o saldo remanescente será suficiente para o pagamento de 58,36% (cinquenta e oito inteiros e trinta e seis centésimos por cento) dos credores quirografários.

-VI-

ATIVOS DISPONÍVEIS PARA FAZER
FRENTE AO PAGAMENTO DOS VALORES REMANESCENTES

54. Às fls. 13.013/13.090, esta Administração Judicial apresentou a relação de ativos que ainda se encontram disponíveis para alienação, arrolados a seguir:

Ativo
Loja 37, Condomínio Porto Fino Shopping, Rua Coronel Oscar Cortês, 234, bairro Porto Novo, Além Paraíba/MG
Loja 58, Condomínio Porto Fino Shopping, Rua Coronel Oscar Cortês, 234, bairro Porto Novo, Além Paraíba/MG
Loja 61, Condomínio Porto Fino Shopping, Rua Coronel Oscar Cortês, 234, bairro Porto Novo, Além Paraíba/MG
36 ações da Investimentos BEMGE (custodiadas pelo Banco Itaú S/A)
28 ações da Investimentos BEMGE (custodiadas pelo Banco Itaú S/A)
10 ações da São Paulo Turismo (custodiadas pelo Banco Itaú S/A)
32.213 cotas do FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste (custodiadas pelo Banco do Nordeste)
63 ações tipo ON da Telefônica S.A. (custodiadas pelo Banco Bradesco S.A.)
63 ações tipo PN da Telefônica S.A. (custodiadas pelo Banco Bradesco S.A.)

55. Com a finalidade de arrecadar mais ativos em favor da Massa Falida, foi requerida (i) a realização de nova hasta pública dos imóveis localizadas no Condomínio Porto Fino Shopping, Rua Coronel Oscar Cortês, 234, bairro Porto Novo, Além Paraíba/MG; e (ii) a expedição de ofício aos agentes custodiantes das ações para que que informem sobre a situação atual de cada uma delas e, acaso existam, providenciem a liquidação e conversão dos valores à conta judicial vinculada ao processo.

56. Às fls. 14.307/14.312, este MM. Juízo autorizou as medidas, determinou a expedição dos ofícios e determinou a designação de leilão, designados para os dias 18/11/2024, 25/11/2024 e 02/12/2024, a ser realizado pelo ilustre leiloeiro Lopes Rodrigo Portella.

57. Concomitante a tais providências, a equipe desta Administração Judicial vem atuando nos processos de nº 0011310-68.1999.4.02.5101, 0049814-61.1990.4.02.5101, 0026874-25.1998.8.08.0024 e 0740247-18.1900.4.02.5101, todos em fase de cumprimento de sentença, com vistas à expedição de precatórios que somam a expressiva quantia de **R\$112.846.675,92** (cento e doze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

58. Para além dos referidos ativos, consta no auto de arrecadação de fls. 4.120/4.125 (*índex* 4.649) a existência de participações societárias da falida em sociedades que integram o seu grupo societário, que podem ser avaliadas em momento futuro:

Ativo
87,91% do capital social da Fazenda Laguna
94,29% do capital social da Ind. e Com. de Café Moeda S.A.
50% do capital social da Transporte Dutra Ltda
99% do capital social da Perácio International S.A.
63,14% do capital social da Peracio Agro-Pecuária e Ind. Ltda
95% do capital social da Propter Promoções e Publicidade Ltda)
95% do capital social da Laguna Empresa Armazéns Gerais Ltda
99,9999 do capital social da Perácio Com. Imp. e Exp. Ltda

59. A Administração Judicial está empenhada em adotar todas as medidas necessárias para a alienação dos ativos remanescentes da Massa Falida, com o objetivo de maximizar a arrecadação de recursos e garantir o pagamento integral dos credores, abrangendo tanto os valores principais quanto os juros que incidem após a decretação da falência, assegurando assim o cumprimento das obrigações financeiras de forma ampla e satisfatória aos credores.

-VII-

PARÂMETROS DE RATEIO E PUBLICAÇÃO **DE EDITAL PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES**

60. Ultrapassada a análise individual de cada grupo de credores, dos valores disponíveis em caixa e dos ativos existentes para fazer frente ao saldo remanescente, cumpre apresentar os parâmetros que serão utilizados para a efetivação do primeiro rateio dos créditos da presente falência.

61. Conforme já exposto, deduzido o valor projetado para despesas futuras, **a Massa Falida dispõe de 93.078.185,66** (noventa e três milhões, setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) **para fazer frente ao pagamento dos credores.**

62. Com a referida quantia, é possível (i) reservar 100% (cem por cento) dos valores controversos a título de restituições; (ii) pagar 100% dos credores extraconcursais, tributários e



privilegiados; e (iii) pagar 58,36% (cinquenta e oito inteiros e trinta e seis centésimos por cento) dos credores quirografários.

63. Diante do número de credores e a complexidade da presente demanda, esta auxiliar entende por necessário a publicação de edital específico para a convocação dos credores, a fim de que tomem conhecimento sobre o presente Plano de Pagamento e apresentem os respectivos dados para o recebimento de valores.

64. Buscando melhor informar o valor que será efetivamente pago a cada um dos credores, esta Administração Judicial aproveita para apresentar o quadro de rateio a seguir:

Tributário			
Credor	Percentual de Rateio	Crédito Arrolado	Valor a Pagar
União Federal	100%	R\$ 684.704,09	R\$ 684.704,09
Estado do Rio de Janeiro	100%	R\$ 27.747,18	R\$ 27.747,18
Estado do Rio de Janeiro	Reserva	R\$ 453.611,48	-
Estado do Espírito Santo	100%	R\$ 144.755,98	R\$ 144.755,98
Município do Rio de Janeiro	100%	R\$ 369.836,13	R\$ 369.836,13
Privilegio Geral			
Credor	Percentual de Rateio	Crédito Arrolado	Valor a Pagar
Luiz Guilherme Samico Natalizi	100%	R\$ 92.982,28	R\$ 92.982,28
Quirografários			
Credor	Percentual de Rateio	Crédito Arrolado	Valor a Pagar
Athana Informática e Suprimentos Ltda.	58,36%	R\$ 336,79	R\$ 196,55
Banco Bamerindus S/A (Cedido a Banco Sistema S/A)	58,36%	R\$ 288.675,40	R\$ 168.470,96
Banco Brasileiro de Descontos S/A	58,36%	R\$ 192.450,27	R\$ 112.313,98
Banco da Bahia S/A	58,36%	R\$ 1.684.813,41	R\$ 983.257,11
Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A	58,36%	R\$ 225.398,67	R\$ 131.542,66
Banco Crédit Commercial de France (Sucedido pelo Bradesco-Kirton)	Reserva	R\$ 27.163,40	-
Banco do Brasil S/A (Cedido a Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I)	58,36%	R\$ 3.057.860,25	R\$ 1.784.567,24
Banco Brasileiro Iraquiano (Substituído pelo Banco do Brasil)	Reserva	R\$ 54.362,02	-
Banco do Estado do Amazonas (Sucedido por Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo)	Reserva	R\$ 2.560,89	-
Banco do Estado do Maranhão S/A	58,36%	R\$ 336.787,96	R\$ 196.549,45
Banco do Estado do Paraná S/A	58,36%	R\$ 853.094,17	R\$ 497.865,76
Banco do Nordeste do Brasil S/A	58,36%	R\$ 1.563.001,45	R\$ 912.167,65
Banco do Nordeste do Brasil S/A	Reserva	R\$ 42.725,45	-



Banco do Progresso S/A	58,36%	R\$ 86.602,62	R\$ 50.541,29
Banco Francês e Brasileiro S/A	58,36%	R\$ 1.443.376,99	R\$ 842.354,81
Banco Mitsubishi Brasileiro S/A (Cedido a Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I)	58,36%	R\$ 5.463.038,38	R\$ 3.188.229,20
Banco Noroeste S/A	58,36%	R\$ 490.748,18	R\$ 286.400,64
Banco Real S/A (Crédito cedido em favor de Chimera Npl I Fundo de Instimento em Direitos Creditórios Não Padronizados)	58,36%	R\$ 3.428.395,00	R\$ 2.000.811,32
Banco Sumitomo Brasileiro S/A (Cedido a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – Credores FIDC NP)	58,36%	R\$ 893.824,68	R\$ 521.636,08
Caixa Econômica Federal	58,36%	R\$ 1.068.432,31	R\$ 623.537,10
Campos Airwais Ltda	58,36%	R\$ 3.009,92	R\$ 1.756,59
Cia. Fabrica Yolanda	58,36%	R\$ 14.433,77	R\$ 8.423,55
Condomínio do Edifício Comarte	58,36%	R\$ 1.562.760,45	R\$ 912.027,00
Condomínio do Edifício Comarte	58,36%	R\$ 616.358,71	R\$ 359.706,94
Condomínio do edifício Dr. Francisco Villela Pedras	58,36%	R\$ 26.970,70	R\$ 15.740,10
Corporação Financeira - Participações Empreendimentos e Negócios S/C Ltda.	58,36%	R\$ 1.566.587,95	R\$ 914.260,73
Crediplan - Banco Comercial S/A	58,36%	R\$ 96.225,13	R\$ 56.156,99
Dinâmica Sistemas Personalizados LTDA.	58,36%	R\$ 306,14	R\$ 178,66
Embratel	58,36%	R\$ 1.171,06	R\$ 683,43
Empresa Brasileira de Nutrição E Promoção LTDA.	58,36%	R\$ 4.011,72	R\$ 2.341,24
Franklin Delano Lehner	58,36%	R\$ 60.621,83	R\$ 35.378,90
Metalúrgica Erwin Oberhofer LTDA	58,36%	R\$ 835,70	R\$ 487,71
Olivetti do Brasil S/A	58,36%	R\$ 1.328,06	R\$ 775,06
Omega Papelaria Ltda.	58,36%	R\$ 277,61	R\$ 162,01
Papelaria Comercial Ltda.	58,36%	R\$ 328,37	R\$ 191,64
Rex Lord Veículos Ltda	58,36%	R\$ 451,66	R\$ 263,59
Skipper Agência de Viagens e Turismo Ltda.	58,36%	R\$ 1.302,03	R\$ 759,86
União Federal	58,36%	R\$ 388.070,91	R\$ 226.478,18
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A	58,36%	R\$ 140.008,49	R\$ 81.708,95
Wings Encomendas Internacionais Ltda.	58,36%	R\$ 293,49	R\$ 171,28
Xerox do Brasil S/A	58,36%	R\$ 832,82	R\$ 486,03
Xerox Industrial e Comercial S/A	58,36%	R\$ 819,27	R\$ 478,13



-VIII-

CONCLUSÃO

65. Através do presente Plano de Pagamento, esta Administração Judicial buscou sintetizar as medidas de pagamento já adotadas no processo, a disponibilidade de recursos, os ativos disponíveis para dar seguimento às demais etapas e, por fim, requerer o pagamento dos credores, de forma clara e transparente.

66. Cumpre ratificar que a Massa Falida dispõe de ativos suficientes para o pagamento de todos os credores anteriores a classe quirografária, ainda que parcela significativa dos valores sejam reservados para o pagamento de credores a título de restituição.

67. Com o caixa atualmente disponível, é possível (i) reservar 100% (cem por cento) dos valores controversos a título de restituições; (ii) pagar 100% dos credores extraconcursais, tributários e privilegiados; e (iii) pagar 58,36% (cinquenta e oito inteiros e trinta e seis centésimos por cento) dos credores quirografários.

68. Portanto, esta Administração Judicial pugna pelo pagamento dos credores tributários, privilegiados e quirografários, mediante publicação de edital para que os tomem conhecimento do presente Plano e, no prazo fixado por este MM. Juízo, apresentem os dados necessários para a transferência de valores e recolhimento das respectivas custas processuais.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2024.


Wagner Madruga do Nascimento
OAB/RJ 128.768


Thiago Carapetsov
OAB/RJ 151.772


Konrad Güth
OAB/RJ 218.184


Pedro Marques
OAB/RJ 237.340


Victor Caldas Braga
OAB/RJ 249.295